



ESTADO DE RORAIMA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ  
"Construindo uma nova história"  
GABINETE DO PREFEITO



## LEI N.º 326, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019.



“**REGULAMENTA** o inciso XI do artigo 156 do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar Federal nº 104, de 10 de janeiro de 2001”.



ESTADO DE RORAIMA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ**  
"Construindo uma nova história"  
**GABINETE DO PREFEITO**



**LEI COMPLEMENTAR Nº 326, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019.**

**REGULAMENTA** o inciso XI do artigo 156 do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar Federal nº 104, de 10 de janeiro de 2001.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CANTÁ**, Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1.º** O crédito tributário inscrito em dívida ativa do Município de Cantá, poderá ser extinto, nos termos do Inciso XI do Caput do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, mediante dação em pagamento de bens imóveis, a critério do credor, na forma desta Lei, desde que atendidas às seguintes condições:

**I** - a dação seja precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados, que devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus;

**II** - a dação abranja a totalidade do crédito ou créditos que se pretende liquidar com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação;

**III** - todos os custos envolvidos na transferência do bem ou dos bens ofertados correrão por conta do devedor, inclusive os referentes a desmembramentos, ou descaracterização rural quando for necessária;

**IV** - a extinção do crédito tributário poderá ser realizada por terceiro, mediante assunção de dívida, desde que haja anuência previa do devedor, nos termos do artigo 299, da Lei Federal 10.406/2002;

**V** - não haverá em nenhuma hipótese diferença a ser paga pelo município ao devedor, no caso do imóvel ofertado ter avaliação superior ao crédito tributário existente, devendo o devedor concordar com tal situação, expressamente, sob pena, da não efetivação da solicitada Dação em Pagamento;

**§ 1.º** O disposto no Caput não se aplica aos créditos tributários referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

**§ 2.º** Caso o crédito que se pretenda extinguir seja objeto de discussão judicial, a dação em pagamento somente produzirá efeitos após a desistência da referida ação pelo devedor ou co-responsável e a renúncia do direito sobre o qual se

HH



ESTADO DE RORAIMA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ**  
*"Construindo uma nova história"*  
**GABINETE DO PREFEITO**



fundada a ação, devendo o devedor ou o co-responsável arcar com o pagamento das custas judicial e honorário advocatícios.

§ 3.º O Município de Cantá observará a destinação específica dos créditos extintos por dação em pagamento, bem como fica responsável em patrimonializar o bem, imobilizando o mesmo, no seu Ativo.

**Art. 2.º** Caso haja ulterior anulação do procedimento adotado por esta Lei, nos termos dos Artigos 144 e 149, ambos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o crédito tributário será totalmente restabelecido com suas devidas correções, multas e encargos, atualizado em todo o período, desde a data de sua constituição.

**Art. 3.º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cantá, Estado de Roraima, em 10 de dezembro de 2019.

  
**CARLOS JOSÉ DA SILVA**  
Prefeito Municipal de Cantá

§4º Aquiescência do credor ao pagamento da forma de RPV, conforme disciplina este artigo, configura opção irrevogável e implica a quitação total do pedido constante da petição inicial.

**Art. 4º** - Se o valor da execução ultrapassar aquele estabelecido no artigo 2º desta Lei, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo recebimento do valor sem precatório, conforme procedimento estabelecido nesta Lei.

**Art. 5º** - O pagamento das obrigações sem precatório, conforme procedimento descrito nesta lei importa na quitação total do pedido constante da petição inicial e extinção da execução.

**Art. 6º** - O Poder Executivo regulamentará, mediante decreto, as providências administrativas necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.

**Art. 7º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Bonfim – RR, em 09 de dezembro de 2019.

**JONER CHAGAS**

Prefeito Municipal de Bonfim

**Publicado por:**  
Debora Maria Silva de Santana  
**Código Identificador:**62245A04

**GABINETE DO PREFEITO**

**DECRETO N 231/2019 - NOMEAÇÃO - SIDNEY PEREIRA**

**DECRETO: 231/2019**

O Prefeito do Município de Bonfim, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 59-XII, da Lei Orgânica do Município de Bonfim.

**DECRETA:**

**Art. 1.º**- Fica nomeado o senhor **SIDNEY PEREIRA**, para exercer o cargo de Provimento de Comissão PMB/CC6– **AUXILIAR DE REPRESENTAÇÃO** da Prefeitura Municipal de Bonfim.

**Art. 2.º** - Este **DECRETO** entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroagem a 05 de dezembro de 2019, revogando as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BONFIM/RR, 10 DE DEZEMBRO DE 2019.**

**JONER CHAGAS**

Prefeito Municipal de Bonfim

**Publicado por:**  
Debora Maria Silva de Santana  
**Código Identificador:**33269187

**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO CANTÁ**

**GABINETE**

**LEI Nº 325, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019.**

*AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROMOVER LEILÃO PARA VENDA DE VEÍCULOS, MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E SUCATAS INSERVÍVEIS DE PROPRIEDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANTÁ, ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou, e EU Prefeito, sanciono a Lei seguinte:

**Art. 1º** – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover Leilão público para vender bens considerados economicamente inviáveis para consertos e manutenção e improdutivos para uso permanente no serviço público, além das sucatas de equipamentos, máquinas e veículos semidestruídos, inservíveis para atendimento das ações programáticas da municipalidade.

**Art. 2º** – Os veículos a serem leiloados serão aqueles constantes do Anexo – I desta Lei e que foram avaliados e especificados por Comissão Especial para Realização de Leilão Público de Veículos, criada para tal finalidade.

**Art. 3º** – Para substituir os bens considerados antieconômicos para os cofres públicos e improdutivos na execução das ações municipais, o Poder Executivo vai ser cadastrado no sistema do Governo Federal carros para as Secretarias de Saúde, Educação e Gabinete do Prefeito, bem como emendas individuais de Deputados Federais.

**Art. 4º** – Fica autorizada a contratação de leiloeiro oficial para o fiel cumprimento da presente Lei.

**Art. 5º** – Para as despesas decorrentes da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a transferir e/ou suplementar dotação orçamentaria.

**Art. 6º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Cantá – RR, 10 de dezembro de 2019.

**CARLOS JOSÉ DA SILVA**

Prefeito

**Publicado por:**  
Naianes Mendonça Freitas  
**Código Identificador:**BDDA585D

**GABINETE**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 326, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019.**

REGULAMENTA o inciso XI do artigo 156 do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar Federal nº 104, de 10 de janeiro de 2001.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANTÁ, Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1.º** O crédito tributário inscrito em dívida ativa do Município de Cantá, poderá ser extinto, nos termos do Inciso XI do Caput do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, mediante dação em pagamento de bens imóveis, a critério do credor, na forma desta Lei, desde que atendidas às seguintes condições:

**I** - a dação seja precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados, que devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus;

**II** - a dação abranja a totalidade do crédito ou créditos que se pretende liquidar com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação;

**III** – todos os custos envolvidos na transferência do bem ou dos bens ofertados correrão por conta do devedor, inclusive os referentes a desmembramentos, ou descaracterização rural quando for necessária;

**IV** – a extinção do crédito tributário poderá ser realizada por terceiro, mediante assunção de dívida, desde que haja anuência previa do devedor, nos termos do artigo 299, da Lei Federal 10.406/2002;

**V** – não haverá em nenhuma hipótese diferença a ser paga pelo município ao devedor, no caso do imóvel ofertado ter avaliação

superior ao crédito tributário existente, devendo o devedor concordar com tal situação, expressamente, sob pena, da não efetivação da solicitada Dação em Pagamento;

§ 1.º O disposto no Caput não se aplica aos créditos tributários referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

§ 2.º Caso o crédito que se pretenda extinguir seja objeto de discussão judicial, a dação em pagamento somente produzirá efeitos após a desistência da referida ação pelo devedor ou co-responsável e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo o devedor ou o co-responsável arcar com o pagamento das custas judicial e honorário advocatícios.

§ 3.º O Município de Cantá observará a destinação específica dos créditos extintos por dação em pagamento, bem como fica responsável em patrimonializar o bem, imobilizando o mesmo, no seu Ativo.

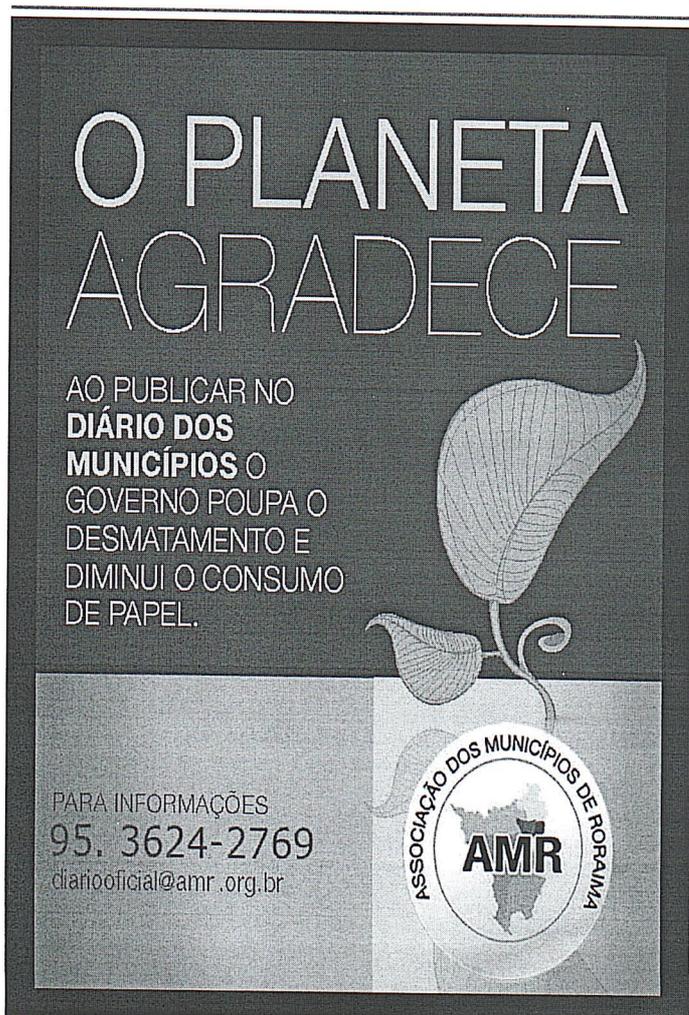
Art. 2.º Caso haja ulterior anulação do procedimento adotado por esta Lei, nos termos dos Artigos 144 e 149, ambos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o crédito tributário será totalmente restabelecido com suas devidas correções, multas e encargos, atualizado em todo o período, desde a data de sua constituição.

Art. 3.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cantá, Estado de Roraima, em 10 de dezembro de 2019.

**CARLOS JOSÉ DA SILVA**  
Prefeito Municipal de Cantá

Publicado por:  
Naianes Mendonça Freitas  
Código Identificador:9C2D8BE2

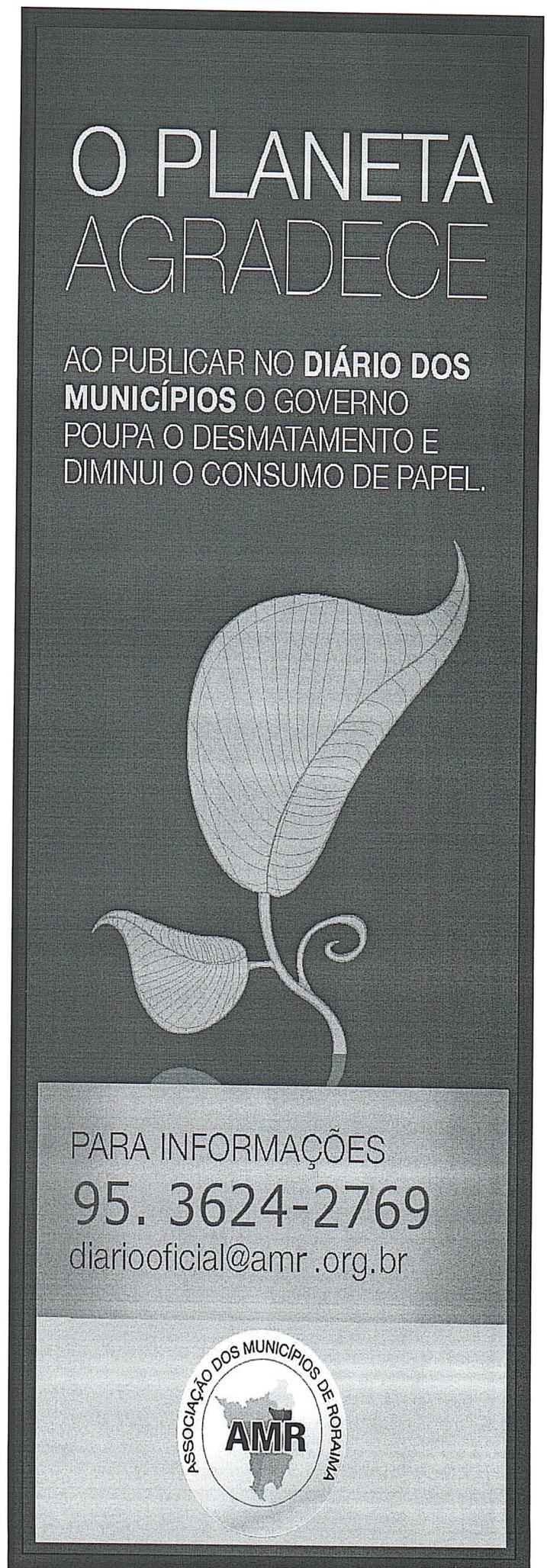


**O PLANETA  
AGRADECE**

AO PUBLICAR NO  
**DIÁRIO DOS  
MUNICÍPIOS O**  
GOVERNO POUPA O  
DESMATAMENTO E  
DIMINUI O CONSUMO  
DE PAPEL.

PARA INFORMAÇÕES  
95. 3624-2769  
diariooficial@amr.org.br

ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE RORAIMA  
**AMR**



**O PLANETA  
AGRADECE**

AO PUBLICAR NO **DIÁRIO DOS  
MUNICÍPIOS O GOVERNO**  
POUPA O DESMATAMENTO E  
DIMINUI O CONSUMO DE PAPEL.

PARA INFORMAÇÕES  
95. 3624-2769  
diariooficial@amr.org.br

ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE RORAIMA  
**AMR**



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n°. 220/2019 - GAB/CMC.

Cantá - RR, 06 de dezembro de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Carlos José da Silva**  
Prefeito Municipal  
Cantá - RR

Senhor Prefeito,

Com os nossos cumprimentos, estamos encaminhando para o Vosso sancionamento, o **Projeto de 001/2019**, de autoria do Poder Executivo, que "**Regulamenta a extinção do crédito tributário, mediante a dação em pagamento, previsto no artigo 63, inciso X, do Código Tributário de Cantá, instituído por Lei Complementar n° 259/2013 e dá outras providências**" lido em sessão ordinária no dia 23/04/2019 e **aprovado**, em sessão ordinária no dia 05/12/19 com 06 (seis) votos a favor.

Sem mais para o momento, nos colocamos à Vossa inteira disposição para o que se fizer necessário.

  
**JORGE ERIVAN LOPES OLIVEIRA**  
Câmara Municipal de Cantá  
Presidente

06 12 19  
Jo. S.  
N. N. S.



ESTADO DE RORAIMA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ**  
"Construindo uma nova história"  
**GABINETE DO PREFEITO**



**Mensagem do Executivo ao Projeto de Lei Complementar n.º001/2019.**

LIDO EM SESSÃO  
Em 23 / 04 / 19

*[Handwritten signature]*  
Secretário

**Justificativa:** Disciplina a Dação em Pagamento de Bens Imóveis como forma de extinção da obrigação tributária no Município de Cantá, prevista no inciso XI do artigo 156 do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar Federal n.º 104, de 10 de janeiro de 2001.

**I - DO RELATÓRIO**

Trata-se de parecer acerca do Projeto de Lei Complementar n.º 001/2019, que **DISCIPLINA A DAÇÃO EM PAGAMENTO DE BENS IMÓVEIS COMO FORMA DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA NO MUNICÍPIO DE CANTÁ, PREVISTA NO INCISO XI DO ARTIGO 156 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 104, DE 10 DE JANEIRO DE 2001**, para análise e votação desta íncrita e respeitosa instituição democrática.

De acordo com nossa justificativa do presente projeto, o **Código Tributário Nacional**, determina que uma das formas de extinção do crédito tributário seja a Dação em Pagamento.

Entretanto tal mecanismo não é autoaplicável, necessitando de Lei para disciplinar os critérios de efetivação desta modalidade.

É sabido que em direito público, em especial o direito tributário, não basta ausência de proibição, eis que o ato administrativo se realiza sob o manto da previsão legal, dessa feita, com nossa matéria aqui proposta, evidenciado fica o interesse público na consecução deste objeto, razão pela qual solicito análise e votação, nos termos da Lei Orgânica Municipal de Cantá.

**II - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Primeiramente cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do prefeito municipal legislar sobre assunto de interesse local.

Num segundo momento, vale dizer que a Lei Orgânica Municipal, institui a competência privativa do alcaide em dar início ao processo Legislativo, nos casos previstos na citada Lei.

*[Handwritten signature]*  
CÂMARA MUNICIPAL DE CANTÁ  
Recebido Original  
Data 09/04/19

APPROVADO EM SESSÃO  
05/12/19  
*[Handwritten signature]*



ESTADO DE RORAIMA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ  
"Construindo uma nova história"  
GABINETE DO PREFEITO



Assegura também, sobre a capacidade do Executivo na *direção, na organização e no funcionamento da administração municipal.*

Em análise ao projeto, verifica-se que o mesmo versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e na Lei Orgânica Municipal.

Além do mais, a dação em pagamento é uma forma de extinção da obrigação e depende exclusivamente da vontade do credor. Possui o mesmo efeito do pagamento em si, qual seja liberar o devedor da obrigação assumida. A diferença essencial entre os dois institutos consiste no fato de que, enquanto o pagamento é a prestação da obrigação avençada, a dação em pagamento entrega coisa diversa da devida.

Prevê o art. 156, inc. XI, do Código Tributário Nacional:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) (Vide Lei nº 13.259, de 2016) Sem grifo no original

Conforme ensinamento de Miguel Maria de Serpa Lopes, "o conteúdo da dação em pagamento consiste em coisa diversa do objeto da prestação devida, pode consistir ou na entrega de uma coisa ou na transferência de título de crédito. No primeiro caso, determinado o preço da coisa dada em pagamento, às relações entre as partes regular-se-ão pelas normas do contrato de compra e venda (Código Civil art. 996); no segundo caso, sendo título de crédito, a transferência importará cessão (Código Civil art. 997)".

**Importante destacar a possibilidade de a Administração utilizar esse instrumento para saldar suas dívidas.** O administrativista Diogo de Figueiredo Moreira Neto, ao comentar o tema, deixou consignado:

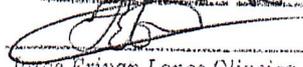
LIDO EM SESSÃO

Em 23/04/19

  
Ecletiano Bezerra Santos  
2º Secretário

APROVADO EM SESSÃO

Em 05/04/19

  
Jorge Erivan Lopes Oliveira